SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224056 - SP (2026/0091548-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ENI MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADO	:	MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
AGRAVADO	:	FERNANDO REZENDE MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADOS	:	GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFÁ - SP321071
		THATIANE SILVA CAVICHIOLI DE OLIVEIRA E SOUZA - SP312925
AGRAVADO	:	VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA
ADVOGADO	:	VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272774
INTERES.	:	GETULIO GOTO
ADVOGADOS	:	VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP411524
		KELLY SILVA DE SOUSA - SP416790
INTERES.	:	GABRIELLE EIMY MARTINS MATSUNAGA
INTERES.	:	KAROLINE AYME MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADO	:	MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
INTERES.	:	WILSON YOSHITO MATSUNAGA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, manejado para impugnar acórdão que concedeu assistência judiciária gratuita em ação de exigir contas em inventário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve indicação suficiente dos dispositivos legais violados para afastar a incidência da Súmula 284/STF; (ii) se, à luz do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, a presunção de insuficiência é relativa e pode ser afastada com base em elementos dos autos, e (iii) saber se a revisão da conclusão sobre hipossuficiência em recurso especial demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59048968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ad9e78e-0cb2-48bf-b167-ccc67abcdf03

III. Razões de decidir

3. A indicação expressa do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC afasta a incidência da Súmula 284/STF, razão pela qual se reconsidera a decisão que não conheceu do recurso.
4. A alegação de insuficiência para fins de gratuidade da justiça goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º).
5. A revisão da conclusão do tribunal de origem que entendeu quanto à suficiência dos documentos e à incapacidade da parte de arcar com despesas processuais implica reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ad9e78e-0cb2-48bf-b167-ccc67abcdf03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224056 - SP (2026/0091548-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ENI MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADO	:	MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
AGRAVADO	:	FERNANDO REZENDE MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADOS	:	GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFÁ - SP321071
		THATIANE SILVA CAVICHIOLI DE OLIVEIRA E SOUZA - SP312925
AGRAVADO	:	VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA
ADVOGADO	:	VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272774
INTERES.	:	GETULIO GOTO
ADVOGADOS	:	VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP411524
		KELLY SILVA DE SOUSA - SP416790
INTERES.	:	GABRIELLE EIMY MARTINS MATSUNAGA
INTERES.	:	KAROLINE AYME MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADO	:	MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
INTERES.	:	WILSON YOSHITO MATSUNAGA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, manejado para impugnar acórdão que concedeu assistência judiciária gratuita em ação de exigir contas em inventário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve indicação suficiente dos dispositivos legais violados para afastar a incidência da Súmula 284/STF; (ii) se, à luz do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, a presunção de insuficiência é relativa e pode ser afastada com base em elementos dos autos, e (iii) saber se a revisão da conclusão sobre hipossuficiência em recurso especial demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58716485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:51
Código de Controle do Documento: 0adcd3bc-88fd-4989-8a2f-f4d5d0d01bf0

III. Razões de decidir

3. A indicação expressa do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC afasta a incidência da Súmula 284/STF, razão pela qual se reconsidera a decisão que não conheceu do recurso.

4. A alegação de insuficiência para fins de gratuidade da justiça goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º).

5. A revisão da conclusão do tribunal de origem que entendeu quanto à suficiência dos documentos e à incapacidade da parte de arcar com despesas processuais implica reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ENI MARTINS MATSUNAGA, contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 440-441, e-STJ), que não conheceu do recurso da ora insurgente.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 65, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exigir contas em inventário - Indeferimento dos benefícios da gratuidade - Comprovada a insuficiência financeira do requerente para suportar as custas processuais sem prejuízo à economia doméstica, imperiosa a concessão do benefício – Recurso provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 74-79, e-STJ), a insurgente alega ofensa ao artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, aduzindo que a presunção da incapacidade é relativa, não se aplicando o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, indícios de capacidade econômica.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu a recurso especial (fls. 104-105, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 108-111, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 129-130, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso ao fundamento de que a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 133-136, e-STJ), no qual a agravante aduz ter indicado os artigos violados, postulando seja afastado o óbice da Súmula 284/STF.

Não foi apresentada impugnação (fls. 142-143, e-STJ).

Documento eletrônico VDA58716485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:51
Código de Controle do Documento: 0adcd3bc-88fd-4989-8a2f-f4d5d0d01bf0

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação merece prosperar em parte.

1. Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 129-130, e-STJ) e torno-a sem efeito, porquanto - de fato - fora indicado o artigo considerado violado, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF.

Passo, portanto, a reapreciação do recurso.

2. A parte recorrente aponta ofensa ao artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC, aduzindo que a presunção da incapacidade é relativa, não se aplicando o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, indícios de capacidade econômica.

O Tribunal de origem, ao conceder o benefício, assim fundamentou (fl. 66, e-STJ, grifou-se):

> Dispõe o artigo 98, caput, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
>
> Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo” e o §3º do mesmo diploma que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
>
> Lembre-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:
>
> "§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
>
> No caso, o agravante, jornalista, comprovou que além da pequena movimentação bancária (fls.43/44), possui dívidas junto ao FIES. Além disso, é isento de declarar imposto de renda.
>
> Somando-se a isso, em atenção à exigência da Lei nº 1.060/50, firmaram declaração de pobreza sob as penas da lei.
>
> Ora, diante desse cenário e considerando que o direito aos benefícios da Lei 1.060/50 decorre da falta de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem comprometer a economia doméstica, imperiosa a concessão dos referidos benefícios ao agravante, que não demonstra estar em conforto financeiro para tanto.

Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência dos documentos apresentados para comprovação da hipossuficiência, bem como quanto à

Documento eletrônico VDA58716485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:51
Código de Controle do Documento: 0adcd3bc-88fd-4989-8a2f-f4d5d0d01bf0

capacidade da parte recorrente de, sem prejuízo do seu próprio sustento, custear as despesas do processo em curso, implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 E 99 DO CPC E ART. 5º, LXXIV DA CF/88. DISCORDÂNCIA QUANTO À NÃO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se buscava a reforma de acórdão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.
>
> 2. A parte agravante alegou violação aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, sustentando ter comprovado sua hipossuficiência econômica.
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação suficiente da alegada hipossuficiência econômica, fundamentando que os elementos constantes dos autos não evidenciavam a impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido com base na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, considerando os elementos probatórios constantes dos autos.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. O benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples alegação da parte, mas a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pelo magistrado com base nos elementos dos autos, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
>
> 6. A análise da hipossuficiência econômica da parte demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 7. Eventuais ofensas a preceitos constitucionais devem ser veiculadas mediante recurso extraordinário, não sendo cabível sua análise em recurso especial, conforme a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> IV. Dispositivo
>
> 8. Agravo não conhecido.
>
> (AREsp n. 2.874.752/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA58716485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:51
Código de Controle do Documento: 0adcd3bc-88fd-4989-8a2f-f4d5d0d01bf0

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Trata-se de discussão acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.

6. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.425.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA.

1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA58716485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:51
Código de Controle do Documento: 0adcd3bc-88fd-4989-8a2f-f4d5d0d01bf0

3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer.

4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro.

5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão.

6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.

7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.998.486/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:51
Código de Controle do Documento: 0adcd3bc-88fd-4989-8a2f-f4d5d0d01bf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.056 / SP

Número Registro: 2026/0091548-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10550862720238260100 11557428920238260100 20242023620258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENI MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADO	: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
AGRAVADO	: FERNANDO REZENDE MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADOS	: GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFÁ - SP321071
	THATIANE SILVA CAVICHIOLI DE OLIVEIRA E SOUZA - SP312925
AGRAVADO	: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA
ADVOGADO	: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272774
INTERES.	: GETULIO GOTO
ADVOGADOS	: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP411524
	KELLY SILVA DE SOUSA - SP416790
INTERES.	: GABRIELLE EIMY MARTINS MATSUNAGA
INTERES.	: KAROLINE AYME MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADO	: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
INTERES.	: WILSON YOSHITO MATSUNAGA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENI MARTINS MATSUNAGA

Documento eletrônico VDA59018863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:51
Código de Controle do Documento: 48074804-38cb-4760-99e0-889275b0da05

ADVOGADO : MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
AGRAVADO : FERNANDO REZENDE MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADOS : GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFÁ - SP321071
THATIANE SILVA CAVICHIOLI DE OLIVEIRA E SOUZA - SP312925
AGRAVADO : VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA
ADVOGADO : VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272774
INTERES. : GETULIO GOTO
ADVOGADOS : VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP411524
KELLY SILVA DE SOUSA - SP416790
INTERES. : GABRIELLE EIMY MARTINS MATSUNAGA
INTERES. : KAROLINE AYME MARTINS MATSUNAGA
ADVOGADO : MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
INTERES. : WILSON YOSHITO MATSUNAGA - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:51
Código de Controle do Documento: 48074804-38cb-4760-99e0-889275b0da05